

RESOLUÇÃO CFN Nº 230/1999

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NOS PROCESSOS DE INFRAÇÕES MOVIDOS CONTRA PESSOAS FÍSICAS QUE ESPECIFICA E PESSOAS JURÍDICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980;

Considerando a necessidade de editar regras sobre processos, procedimentos, apuração e julgamento de infrações cometidas por Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme os Artigos 15, 16, 18 e Inciso VII do Artigo 19 da Lei nº 6.583, bem como os Artigos 17, 18, 19 e 20 do Decreto nº 84.444/80;

Considerando o disposto no Artigo 24 da Lei nº 6.583 e o Artigo 63 do Decreto nº 84.444/80, que dispõe sobre as infrações e penalidades; e,

Considerando o disposto nas Portarias nº 1.428/93 e nº 326/97 do Ministério da Saúde;

Considerando, finalmente, o disposto na Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que atualiza a regulamentação da profissão de Nutricionista;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DA INFRAÇÃO

ART. 1º - O descumprimento de normas e preceitos contidos nos atos legais e normativos que regem o exercício da profissão de Nutricionista e o funcionamento dos Conselhos Federal de Nutricionistas e Regionais de Nutricionistas constitui infração, passível de penalização.

ART. 2º - A aplicação de penalidade por infração cometida por Pessoa Jurídica (PJ) ou Pessoa Física (PF), obedecerá aos procedimentos previstos nesta Resolução.

ART. 3º - O Processo de Infração (PI) se constitui o instrumento jurídico necessário para apurar infrações e aplicar penalidades.

ART. 4º - Para fins de abertura do Processo de Infração (PI) por indícios de exercício ilegal da profissão, considerar-se-ão:

I. Nutricionista atuando sem a devida inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN;

II. Nutricionista em débito com a (s) anuidade (s) de exercício (s) findo (s);

III. Nutricionista impedido de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que for encontrado em exercício;

IV. Leigo exercendo atividades do Nutricionista.

ART. 5º - Serão adotados procedimentos distintos para abertura de PI por exercício ilegal da profissão, de acordo com os casos citados nos Incisos I a IV do Artigo 4º, observado o seguinte:

I. no caso previsto no Inciso III, o CRN deverá, após a apreciação do PI pela Comissão de Fiscalização, encaminhar, se for o caso, à Comissão de Ética para ciência e registro;

II. nos casos previstos no Inciso I e II o PI seguirá os procedimentos previstos nesta Resolução;

III. no caso referido no Inciso IV, além dos procedimentos previstos nesta Resolução, o CRN comunicará o fato às autoridades públicas para que adotem as providências pertinentes, além do que notificará ao órgão sanitário competente para que adote as providências cabíveis quanto à existência de RT.

ART. 6º - Para fins de abertura de Processo de Infração (PI) contra Pessoa Jurídica consideram-se irregularidades:

a) ausência de Nutricionista Responsável Técnico pela PJ;

b) empresa em atividade sem registro no CRN;

c) constatação de que o exercício profissional está sendo prejudicado a ponto de causar riscos iminentes à saúde ou à recuperação dos usuários, em decorrência das más condições do serviço;

d) quadro técnico incompatível;

e) utilização de CRQ, cujo RT já tenha solicitado baixa ao CRN ou já tenha sido demitido da empresa;

f) outras situações que contrariem os atos legais e normativos que regem o exercício da profissão de Nutricionistas e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

CAPÍTULO II

DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI)

ART. 7º - Será lavrado AI durante a Visita Fiscal, ou a partir de irregularidade identificada em:

I. relatório circunstanciado de visita de fiscalização elaborado pelo fiscal;

II. documentos ou informações constantes nos arquivos do CRN ou que cheguem ao seu conhecimento por meios idôneos;

III. denúncia de Conselheiro, ou entidade de classe, de órgãos fiscais e reguladores ou de terceiros, sempre por escrito, detalhando o fato, e desde que possível, subsidiada por elementos comprobatórios do alegado.

§ 1º - A lavratura do AI poderá ser efetuada pelo Presidente, pelo Fiscal ou por Agente designado pelo Presidente.

§ 2º - Se a infração apurada constituir crime ou contravenção penal, o Presidente do CRN comunicará o fato às autoridades competentes.

ART. 8º - O AI será lavrado contendo:

- a) identificação e qualificação do infrator;
- b) local e data da constatação da infração;
- c) descrição da (s) infração (ões) e o (s) dispositivo (s) legal (is) transgredido (s);
- d) a (s) penalidade (s) a que está sujeito o infrator e os respectivos preceitos legais que a (s) prevê (em);
- e) nome e assinatura do fiscal autuante e, sempre que possível, do infrator ou de testemunhas;
- f) prazo para regularização da situação, ou apresentação de defesa;
- g) identificação do órgão autuante;
- h) informação sobre as conseqüências, para o infrator, advindas da recusa no recebimento do AI, ou do seu descumprimento.

§ 1º - O prazo fixado no AI para cumprimento ou resposta poderá ser estendido, mediante solicitação do interessado e a critério da Comissão de Fiscalização (CF).

§ 2º - As omissões na lavratura do AI não acarretarão nulidade do mesmo, desde que ele contenha os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 3º - Em caso de denúncia, esta não faz parte do processo, e a ausência de identificação do denunciante não a invalida, desde que existam elementos indicativos da infração.

ART. 9º - Ao infrator será dada ciência da lavratura do AI por um dos seguintes meios:

- I. pessoalmente com apresentação do próprio AI;
- II. por via postal, com aviso de recebimento (AR), a ser juntado à cópia do AI, com prazo vigorando da data de recebimento;

III. por edital, publicado em DOU, nos casos em que o infrator não for localizado.

PARÁFRAGO ÚNICO - Quando o AI for entregue pessoalmente e o infrator recusar-se a assiná-lo, deverão, se possível, ser colhidas assinaturas de 2 (duas) testemunhas, sendo que a falta destas não impedirá o encaminhamento do processo.

ART. 10 - A regularização da situação pelo infrator, no prazo estabelecido, determinará o arquivamento do AI, no respectivo prontuário, após juntada dos documentos comprobatórios.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE INFRAÇÃO - PI

ART. 11 - Encerrado o prazo estabelecido no AI, sem regularização da situação, será aberto o Processo de Infração – PI, cuja tramitação se dará nos moldes dos Artigos 12 a 15 desta Resolução.

§ 1º - O AI será o documento que dará início ao PI.

§ 2º - O processo seguirá sua tramitação normal em caso de regularização parcial da situação.

ART. 12 – Não regularizada a situação, e não havendo a manifestação do infrator, este será considerado revel.

§ 1º - Quando o infrator for considerado revel o fato será anotado no PI, juntando-se os comprovantes das medidas tomadas para notificá-lo.

§ 2º - O infrator revel poderá, a qualquer tempo, manifestar-se no processo, vedada a discussão de atos já praticados.

ART. 13 - Não regularizada a situação, mas apresentada defesa no prazo, o PI será submetido a Parecer da Assessoria Jurídica (AJ) e da CF, com encaminhamento posterior a Conselheiro para elaboração do relatório e voto fundamentado, a ser submetido ao Plenário.

ART. 14 - Levado o PI ao Plenário, este decidirá pelo arquivamento ou pela aplicação de multa, obedecendo aos parâmetros previstos em Tabelas de Multas, aprovada pelo Plenário do Regional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de arquivamento do processo o fato será comunicado ao interessado.

ART. 15 - A decisão do Plenário, de autuação, será informada ao infrator por meio de Notificação, encaminhada via postal, com AR, e deverá conter:

a) os elementos necessários à identificação do infrator;

- b) descrição da (s) infração (ões) e dispositivo (s) legal (is) transgredido (s);
- c) decisão do Plenário;
- d) identificação do órgão autuante;
- e) assinatura do Presidente do CRN ou de quem seja por ele designado para o ato;
- f) indicação do prazo, de 30 (trinta) dias, para pagar a multa e regularizar a situação identificada, ou apresentar recurso ao CFN, entregue no CRN.

ART. 16 – Tendo o infrator apresentado recurso ao CFN, no prazo, o CRN fará juízo de retratação podendo reconsiderar a decisão anterior, caso em que remeterá novamente o PI a Conselheiro Relator, observando-se aí os Artigos 12 e 13 desta Resolução.

§ 1º - Caso o Plenário altere sua decisão anterior, o fato será de imediato notificado ao interessado.

§ 2º - Caso o Plenário mantenha sua decisão anterior, o original do PI será encaminhado ao CFN.

ART. 17 - No CFN o PI será submetido a novo Parecer Jurídico e distribuído a Conselheiro Relator para relato e voto, seguindo-se o julgamento do Recurso, pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A decisão tomada pelo CFN será de imediato notificada ao interessado, informando, conforme o caso:

- I. do arquivamento do processo;
- II. da penalidade aplicada;
- III. das conseqüências judiciais em caso de recusa no cumprimento da decisão.

ART. 18 - Nas decisões que determinem o pagamento de multa será fixado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para serem cumpridas, contados a partir do recebimento da guia de pagamento correspondente, encaminhado via postal por AR.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não pagamento da multa no prazo estabelecido ensejará a cobrança pelos meios legais.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

ART. 19 - A penalidade aplicável, pelo cometimento de infrações, previstas nesta Resolução, consiste em multa, que deverá obedecer aos valores mínimos e máximos determinados pelo CFN e aos parâmetros da Tabela de Multas elaborada pelo CRN e aprovada em seu Plenário.

§ 1º - No caso de existirem várias irregularidades que geraram a infração, considerando tal fato como circunstância agravante, deverá o CRN aplicar a penalidade de multa mais severa constante dos parâmetros da sua tabela de multas.

§ 2º - Dependendo das irregularidades que geraram a infração, poderá o CRN suspender a Certidão de Registro e Quitação (CRQ), por prazo determinado pelo Plenário, ou enquanto perdurarem as irregularidades, oficiando-se à autoridade competente, para conhecimento das penalidades aplicadas, e para as providências cabíveis nos termos da legislação sanitária vigente.

CAPÍTULO V DO RECURSO

ART. 20 - Da imposição de qualquer penalidade cabe recurso à instância superior, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada ao processo, do comprovante de recebimento de notificação.

§ 1º – Cabe ao CRN o encaminhamento do recurso ao CFN, juntando-o ao respectivo PI.

§ 2º – Nenhuma taxa é devida ao CRN para recebimento de defesa ou recurso.

ART. 21 – O CFN é a última e definitiva instância decisória, no âmbito administrativo.

ART. 22 - Após julgado pelo CFN, o processo retornará ao CRN de origem, para cientificação ao autuado da decisão da instância superior e execução da (s) penalidade (s), quando esta (s) for (em) mantida (s).

CAPÍTULO VI DA REINCIDÊNCIA

ART. 23 – Caracterizar-se-á reincidência quando, no prazo de 2 (dois) anos após transitado em julgado a condenação anterior:

I. o infrator praticar ato capitulado no mesmo dispositivo legal pelo qual foi condenado, ainda que em local diferente, cabendo o agravamento da penalidade, que será o dobro da anterior;

II. o infrator cometer mais de uma infração, capitulada em dispositivos legais diferentes, cabendo o agravamento da penalidade, que será acrescida de, no máximo, 2/3 do valor daquela inicialmente aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito da penalização do reincidente caracterizado nos Incisos I e II, será aberto novo PI, juntando-se a este o PI que torna o fato reincidente.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA ATIVA

ART. 24 – Decorridos os prazos para pagamento das multas aplicadas, o Presidente do CRN determinará a inscrição do débito na Dívida Ativa, para cobrança amigável, e, em seguida, judicial, nos moldes do estabelecido na legislação específica e normas baixadas pelo CFN.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 25 - Toda vez que não houver a lavratura do Auto de Infração (AI), o fiscal emitirá um Termo de Visita Fiscal, que deverá ser assinado pelo responsável da Pessoa Jurídica ou seu representante legal, sendo-lhe entregue uma via.

ART. 26 – Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao infrator pleno direito de defesa.

ART. 27 - É facultado ao denunciante e ao denunciado manifestar-se no processo, em todas as suas fases, independente de notificação.

ART. 28 – Todos os impressos existentes nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, poderão ser utilizados pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Resolução, desde que contenham todos os dados previstos nos Artigos 8º e 14 desta Resolução e mediante observação feita pelo fiscal no próprio documento.

ART. 29 – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN n.º 209, de 18 de outubro de 1998.

Brasília, 12 de dezembro de 1999.

RITA MARIA A. BARBALHO
Presidente do CFN
CRN-7/005

VITÓRIA ELIZABETH S. BASTOS
Secretária do CFN
CRN-1/0376